



PARECER Nº 209/2018-MPC/RR

*Processo: 0259/2014 (3875/2017-SEI))
Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2013
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar de Roraima
Responsáveis: Cel. Manoel Leocádio de Menezes
Paolo Junio da Mota Pereira*

Relator: Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. EXERCÍCIO DE 2013. GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Cel. Manoel Leocádio de Menezes – Comandante Geral do CBMRR, do Sr. Paolo Junio da Mota Pereira – Contador.

A relatoria do presente feito cabe ao Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Às fls. 972-983, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 144/2014, acatado e ratificado pela DIFP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa.

Regularmente citados, os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 992-995 (Paolo Junio da Mota Pereira) e às fls. 996- 1058 (Manoel Leocádio de Menezes).

Às fls. 1091-1096 consta o relatório de análise de defesa nº 125/2017.

Após, vieram os autos encaminhados a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes



achados:

4 - Dos Achados de Auditoria

2.5. Do Cumprimento da instrução Normativa nº 5/2004 - TCE/RR – PLENÁRIO

Conforme relatório extraído do Sistema de Auditoria de Folha de Pagamento (AFPNet) à fl. 971, vol. V, constata-se que o CBM/RR remeteu fora do prazo a esta Corte de Contas a folha de pagamento relativo ao mês de janeiro de 2013, em descumprimento ao previsto nos artigos 1º e 3º, da Instrução Normativa Nº 5/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO. Com efeito, deverá o responsável Senhor Manoel Leocádio de Menezes, Comandante Geral do CBM/RR, a apresentar justificativas a esta Corte de Contas.

3.2.3. Balanço Patrimonial

b) constatou-se divergência de R\$ 2.075.925,79, entre o saldo da conta contábil Bens Moveis (1.4.2.1,2.00.00.00) a fl. 130/131, vol. I, e o seu respectivo Inventário Físico financeiro as fis. 659/685, vol. IV,

c) No Relatório de Inventário Físico-Financeiro às fis. 659/685, vol. V, verifica-se a Ausência de levantamento físico-financeiro, no montante de R\$ 2.409.949,84, das contas contábeis listadas na tabela às fis.980;

d) No Relatório de Inventário Físico-Financeiro às fis. 659/685, vol. V, consta o levantamento de Máquinas, Aparelhos e Utensílios de Escritório, no valor de R\$ 2.724,00. No entanto, no balancete à fl. 130, vol. I, a conta contábil 1.4.2.1.2.24.00.00 que corresponde ao citado material, não figura no referido relatório contábil. Ou seja, não há registro de movimentação na referida conta.

e) no inventário analítico à fl. 841, vol. V, constam o levantamento de 2 (dois) Conjuntos Desencarcerador motor bomba V400S, ferramenta combinada SPS360, mangueira dupla de 10 mts, marca Weber, no valor total de R\$ 32.666,66, com tombamentos nºs 457.214 e 457.215, e de 18 (dezoito) Máscaras Autônomas DB2100, composto de 01 cilindro de composite com capacidade de 9 lts 300bar e suporte, no valor total de R\$ 93.600,00, com tombamentos nºs 483.794 a 483.811. Esses equipamentos foram doados pelo Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, conforme informações à fl. 647, vol. IV. Esses equipamentos já se encontram devidamente tombados, porém nos Documentos contábeis acostados aos autos não há evidências que comprovem o seu registro contábil no acervo patrimonial do CBMRR.

3.2.4 Demonstrativo das Variações Patrimoniais

a) O valor das Mutações Patrimoniais decorrentes da aquisição de bens móveis, no montante de R\$ 1.162.210,48, está em desacordo com o valor da Relação de Bens Permanentes Adquiridos no Exercício de 2013, às fis. 641/643, IV, que é R\$ 1.300.466,99. Ou seja, há uma diferença de R\$ 138.256,51.

3.6. Diárias Concedidas

Em atendimento ao item 26, Anexo 1, da IN nº 001/2009 - TCE/RR/PLENO, encontra-se acostado aos autos às fis. 893/958, vol. V, a Relação de Diárias Concedidas no exercício de 2013, no montante de R\$ 88.775,74. No entanto, esse valor diverge do registrado na conta contábil 3.3.3.9.0.15.15.00 - Diárias Militar, que é de R\$ 86.786,74, conforme evidenciado no Balancete do CBMRR à fl. 131, vol. I, dos autos. A referida divergência deverá ser objeto de esclarecimentos por parte dos responsáveis da unidade jurisdicionada.



Em relação ao **subitem 2.5**, o mesmo se refere ao envio fora do prazo das informações das folhas de pagamento, referente ao mês de janeiro de 2013, em descumprimento ao previsto nos artigos 1º e 3º, da Instrução Normativa N° 5/2004 - TCE/RR – PLENÁRIO.

A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Cel. Manoel Leocádio de Menezes.

O responsável alega que foi comunicado o motivo da não efetivação do envio das remessas da folha de pagamento (AFPNet), referente aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, por meio do OFÍCIO N° 023/ TES/DPL/CBMRR de 06 de março de 2013 e OFÍCIO N° 041/TES/DPL/CBMRR de 15 de maio de 2013, conforme cópia em anexo.

Os referidos ofícios estão acostados às fls.1002-1003, onde os mesmos informam que em virtude de um problema com vírus no sistema da folha daquela corporação, não foi possível enviar em tempo hábil ao TCE os arquivos da folha de pagamento. Na mesma oportunidade solicitaram ao Presidente do TCE a liberação do sistema para realização da remessa dos referidos arquivos.

Ressaltamos que o encaminhamento das folhas de pagamento fora do prazo não sana a irregularidade, tendo em vista que as informações devem ser repassadas ao TCERR, via sistema AFP-Net, até quinze dias após o mês de referência, o que não ocorreu.

Busca-se, com o sistema AFPNet o acompanhamento concomitante pelo TCE das despesas de pessoal de seus jurisdicionados, alcançando assim maior celeridade e eficácia em sua atuação, o que foi obstada pelo responsável no caso vertente, em razão de sua inércia em remeter os referidos dados.

Ademais, o prazo cominado tem natureza peremptória, inalterável e improrrogável, fato que justifica a aplicação da penalidade ao gestor faltoso, tudo isso nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Instrução Normativa 005/2004.

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal, mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

Art. 3º. A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente.

Art. 4º. A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o



que preceitua o art. 63, inciso IV da LC n° 006, de 06 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1° e 3° desta Instrução Normativa.

Entretanto, conforme já salientado por este MPC em manifestações pretéritas, entendo que a IN n° 005/2004, ao estender o alcance do art. 63, IV da lei complementar 06/94 além do previsto na própria norma legal, extrapola os limites legais e constitucionais de seu poder regulamentar. Constata-se afronta ao art. 5° , II da Constituição Federal pois, a referida IN, em seu art. 4°, fere o princípio da legalidade ao inovar na ordem jurídica.

O princípio da legalidade estrita na imputação de pena exige lei para tal. Do contrário, haveria verdadeiro retrocesso nas liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Assim, conclui-se que não há fundamento jurídico para apenar os gestores nos moldes estabelecidos no art. 4° da IN 05/2004.

Por outro lado, o descumprimento dos normativos do TCE/RR pelos seus jurisdicionados pode, nas circunstâncias do caso concreto, ser enquadrado na hipótese normativa do art. 17, III, “e”, da LOTCE/RR, tendo por consequência a aplicação da multa prevista no art. 63, II, da referida lei ao responsável.

Quanto aos **subitens 3.2.3, alíneas “b” a “e”, 3.2.4, “a” e 3.6**, os mesmos serão analisados em conjunto por tratarem de impropriedades na contabilidade do órgão, relativas a Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro, dos quais não resultaram dano ao erário.

Primeiramente, quanto à irregularidade apontada no **subitem 3.6**, temos que as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis lograram êxito em esclarecer e corrigir as impropriedades apontadas. Motivo pelo qual pugno pelo saneamento do achado.

Em outra tela, conforme extrai-se do Relatório de Análise de Defesa, os responsáveis não lograram êxito em elidir e justificar as demais irregularidades apontadas, motivo pelo qual, pugno pela manutenção dos achados de auditoria de **subitens 3.2.3, alínea “b” a “e”, 3.2.4, “a”**, pelos argumentos já expostos no Relatório de Auditoria Simplificada n°144/2014 e no RAD n°125/2017.

Assim, diante dos fatos e fundamentos apresentado acima, entendo que as condutas dos responsáveis afrontam os arts. 94, 95 e 96 da lei n. 4.320/64, bem como os princípios básicos da administração pública, como o da eficiência e legalidade, insculpidos no art. 37,



caput da CF e o princípio contábil da oportunidade (art. 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n.º 750/93), uma vez comprometida a integridade dos balancetes.

Ainda, temos que os dados inscritos nos demonstrativos são visivelmente fictícios. Percebe-se que os registros contábeis foram efetuados conforme a necessidade dos gestores em apresentar números “formalmente” adequados aos órgãos de controle, sem qualquer preocupação com a fidedignidade dos valores apresentados com a real composição financeira e patrimonial do órgão.

Tendo em vista os fatos e argumentos expostos acima, pugno pela patente afronta aos comandos legais e regulamentares insculpidos na Lei 4.320/64 em seus arts. 94,95,96; e art. 6º da Resolução CFC nº750/93, o que leva ao enquadramento das presentes contas na hipótese normativa do art. 17, III, “e” da LOTCE/RR, conduzindo as mesmas ao julgamento IRREGULAR, com a devida aplicação das sanções dispostas nos arts. 63, II da LOTCE.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 17, III, “e” da LC 006/94 - LOTCE, tendo em vista os achados **2.5, 3.2.3 “b” a “e” e 3.2.4 “a”** constantes no Relatório de Auditoria Simplificada nº 144/2014;

2 – seja o Responsável – **Sr. Cel. QOCBM Manoel Leocádio de Menezes**- apenado na forma do **art. 63, II, da LOTCE/RR**, pelas infrações descritas nos achados de itens **2.5, 3.2.3 “b” a “e” e 3.2.4 “a”** constantes no Relatório de Auditoria Simplificada nº 144/2014;

3 – seja o Responsável – **Sr. Paolo Junio da Mota Pereira** - apenado na forma do **art. 63, II, da LOTCE/RR**, pelas infrações descritas nos achados de **itens 3.2.3 “b” a “e” e 3.2.4 “a”** constantes no Relatório de Auditoria Simplificada nº 144/2014;

4 - que esta e. Corte de Contas determine ao atual Responsável pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, apresentando balanços, balancetes e



demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão, sob pena de irregularidade das futuras contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2018.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas MPC/RR

aaf.